

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE CAMPINAS

FORO DE CAMPINAS

4ª VARA CÍVEL

Rua Francisco Xavier de Arruda Camargo, 300, Sala 117 - Bloco A,
 Jardim Santana - CEP 13088-901, Fone: (19) 3756-3618, Campinas-SP -
 E-mail: campinas4cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**EDITAL**

Processo nº: **1002804-48.2015.8.26.0114**
 Classe: Assunto: **Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Recuperação judicial e Falência**
 Requerente: **Jose Fernandes**
 Requeridos: **Wellington José de Oliveira Terra EPP (e outro)**

EDITAL - DECRETAÇÃO DE FALÊNCIA, CONVOCAÇÃO DE CREDORES, COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS PARA AS HABILITAÇÕES OU DIVERGÊNCIAS, E INTIMAÇÃO PARA OS TERMOS DO ART. 104 DA LEI 11.101/2005, expedido nos autos da ação de Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Recuperação Judicial e Falência de WELLINGTON JOSÉ DE OLIVEIRA TERRA EPP e BIG MIX OBRAS E CONSTRUÇÕES LTDA, PROCESSO Nº 1002804-48.2015.8.26.0114

O(A) MM. Juiz(a) de Direito da 4ª Vara Cível, do Foro de Campinas, Estado de São Paulo, Dr(a). Fabio Varlese Hillal, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER que por sentença proferida em 20/08/2019 foi decretada a falência das empresas Wellington José de Oliveira Terra EPP, CNPJ 11.964.379/0002-57 e Big Mix Obras e Construções Ltda, CNPJ 11.964.379/0001-76, como a seguir transcrita: "Vistos. Cuida-se de pedido de falência proposto por José Fernandes contra Wellington José de Oliveira Terra EPP, ambos qualificados nos autos. Alega o autor que é credor do réu, em razão de quatro notas promissórias no valor de R\$ 304.229,47; que tais títulos são referentes à compra de fundo de comércio e transferência de cotas da sociedade empresária FMG Materiais de Construção Ltda., tendo o réu se comprometido a pagar R\$ 1.400.000,00; que o réu não honrou o contrato e firmou termo de confissão de dívida representado por 17 notas promissórias, dentre as quais as que embasam o pedido, devidamente protestadas para fins falimentares. Pede, com base no art.94, I, da Lei 11.101/05, a abertura de falência do réu (fls.1/5). No cumprimento do mandado de citação, verificou-se que o registro de Wellington José de Oliveira Terra como empresário individual foi transformado para o registro da sociedade empresária Big Mix Obras e Construções Ltda.. A pedido do autor, a sociedade Big Mix Obras e Construções Ltda. foi incluída no pólo passivo. O réu Wellington, citado pessoalmente, contestou. Levantou preliminares de ilegitimidade ativa e passiva e inépcia da inicial. Pediu a nomeação à autoria de José Alfredo Pitz e o chamamento ao processo de Facito Metalúrgica Ltda.. Aduziu que faltam liquidez e certeza à dívida, pois não se sabe quanto é a parte do crédito pertencente a FMG Materiais de Construção Ltda. e quanto pertence a MGCargas Transportes Ltda. - EPP, e, por fim, argumentou que o autor carece de ação, na medida em que usa a via falimentar com pretensão de cobrança, quando o correto seria se valer de uma execução individual (fls.109/124). Réplica a fls.172/192. A Big Mix, não encontrada para citação pessoal, foi citada por edital (fls.337 e 339/340) e não contestou (fls.343). Curador


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE CAMPINAS
FORO DE CAMPINAS
4ª VARA CÍVEL

 Rua Francisco Xavier de Arruda Camargo, 300, Sala 117 - Bloco A,
 Jardim Santana - CEP 13088-901, Fone: (19) 3756-3618, Campinas-SP -
 E-mail: campinas4cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

especial contestou por negativa geral (fls.347/348). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. O autor é parte legítima para a causa, na medida em que as notas promissórias foram emitidas em favor dele (fls.24/30). Tanto Wellington José de Oliveira Terra como Big Mix Obras e Construções Ltda. são parte legítima, pois as notas foram emitidas pelo primeiro, como empresário, sucedido pela segunda. A preliminar de inépcia da inicial se confunde com o mérito. O próprio Wellington se obrigou a comprar dois fundos de comércio de FMG Materiais para Construção Ltda. e MGCargas Transportes Ltda.(fls.36/42) e, uma vez inadimplente, confessou a dívida e se obrigou a pagá-la, garantida inclusive pelas promissórias que ora embasam o pleito (fls.43/47). Não importa, portanto, que as promissórias tenham sido assinadas por José Alfredo Piltz, pois ele o fez representando Wellington, que se obrigara no instrumento de confissão de dívida. A alegação de Wellington, de que foi obrigado a assinar a confissão, é meramente genérica, pois não explica qual seria a ameaça que o fez assinar o instrumento. Daí que tal defesa não merece maiores debates. Não cabe nomeação à autoria nem chamamento ao processo. A primeira, porque esta ação não é possessória nem de indenização, como exigiam os artigos 62 e 63 do CPC/73. A segunda, porque não se trata de ação de cobrança nem execução individual. Trata-se de um pedido de falência e a lei própria não contém previsão de chamamento de devedores solidários. Não importa que o registro empresarial de Wellington já tenha sido transformado, pois ele contraiu a dívida, como empresário, e, destarte, não está imune à falência, a fim de que seus bens sejam arrecadados para pagamento de todas as dívidas que contraiu enquanto exercia a empresa. A Big Mix, por seu turno, como já explicado, é corresponsável, como sucessora na atividade empresarial de Wellington. Aliás, a respeito da extensão da falência a ambos, bem lembrou o autor o disposto no art.81, caput, e § 1º, da Lei 11.101/05. A dívida é plenamente líquida e certa, pois prevista e especificada em instrumento de confissão de dívida e quatro notas promissórias, estas em favor do autor. Por último, não vinga a alegação do devedor de desvio de função do pleito. Ainda que o autor, evidentemente, quisesse e queira receber, nada na lei o impede de pedir a falência do devedor. Ao contrário, o pedido está plenamente embasado no art.94, I, da Lei 11.101/05. Ante o exposto, presentes os requisitos do art.94, I, da Lei 11.101/05, julgo procedente o pedido e DECRETO A FALÊNCIA de: a) Wellington José de Oliveira Terra, CPF 120.285.428-10, estabelecido na Rua Eduardo Edargê Badaró, 392, Jardim Eulina, Município de Campinas, CEP 13063-140; b) Big Mix Obras e Construções Ltda. - EPP, CNPJ 11.964.379/0001-76, atualmente em local incerto e não sabido, mas registrada como estabelecida na Rua Um, 1020, Jardim Manchester, Sumaré/SP, CEP 13178-470 (fls.66/67), tendo como sócios José Alfredo Pitz e Ademilsa Dora de Souza, qualificados a fls.67. Declaro o termo legal no 90º (nonagésimo) dia anterior ao primeiro protesto. Proceda-se à intimação determinada pelo art.99, III, da Lei 11.101/05, sendo a da falida Big Mix, por edital. As habilitações de crédito deverão ser apresentadas em quinze dias da publicação do edital previsto no art.99, parágrafo único, da Lei 11.101/05, consoante art.7º, par.1º, do mesmo diploma legal. Ficam suspensas todas as ações e execuções contra os falidos, observadas as ressalvas legais, consoante art.99, V, da Lei 11.101/05. Fica proibida a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens dos falidos, devendo qualquer pedido nesse sentido ser previamente dirigido ao Comitê de Credores, se houver, e a este Juízo. Faça-se a comunicação prevista no art.99, VIII, da Lei 11.101/05, bem como expeçam-se os ofícios aludidos no art.99, X, do mesmo diploma legal. Intimem-se MP e Fazendas, consoante art.99, XIII, da Lei 11.101/05. Determino a lação do estabelecimento do falido Wellington José de Oliveira Terra, para garantia do sucesso da arrecadação. Expeça-se mandado. Nomeio administrador judicial a empresa Brasil Trustee Assessoria e Consultoria Ltda., a quem caberá, entre outras funções, proceder à célere arrecadação de bens e documentos da falida, inclusive no estabelecimento lacrado, e requerer a convocação de assembleia-geral de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE CAMPINAS

FORO DE CAMPINAS

4ª VARA CÍVEL

Rua Francisco Xavier de Arruda Camargo, 300, Sala 117 - Bloco A,
Jardim Santana - CEP 13088-901, Fone: (19) 3756-3618, Campinas-SP -
E-mail: campinas4cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

credores para a constituição de Comitê de Credores. Intime-se o representante legal da administradora para prestar o compromisso, consoante art.33 da Lei 11.101/05. Expeça-se o edital previsto no art.99, parágrafo único, da Lei 11.101/05. P.I.C. e ciência ao MP." O prazo para as habilitações dos credores é de 15 (quinze) dias, devendo ser protocoladas diretamente no administrador judicial BRASIL TRUSTEE ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA, CNPJ 20.139.548/0001-24, Rua Tiradentes, 289, Salas 53/54, Campinas-SP, CEP 13023-190, e Rua Cel. Xavier de Toledo, 210, Conjunto 74/83, República, São Paulo-SP, CEP 01048-000. Para que produza seus regulares efeitos de direito, é expedido o presente edital, por extrato, afixado e publicado na forma da lei. **NADA MAIS**. Dado e passado nesta cidade de Campinas, aos 12 de setembro de 2019.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**